

TC 031.891/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Relator: Ministro Benjamin Zymler

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em razão de irregularidades na execução do Convênio 247/2004/MINC/FNC (Siafi 520005), destinado à implantação do Projeto Oficina de Comunicação Comunitária.

2. Por meio do Acórdão 15156/2021 – 1ª Câmara (peça 91), o Tribunal, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas de Marcelo Silveira de Carvalho, Igor Leite Martins e da Associação de Formação Social, Cultural e Ambiental do Barreto, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-os:

a) solidariamente, na forma discriminada nos subitens 9.2.1 e 9.2.2, ao pagamento das importâncias lá especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

b) individualmente, por meio do item 9.3, ao pagamento da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

3. Trata-se, nesta oportunidade, de análise/identificação/tratamento de possíveis erros materiais constantes do acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão				
Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
15156/2021	1ª Câmara	21/9/2021	33/2021	91

Aspectos/dados revisados	Inseridos corretamente no acórdão?			Observações
	Sim	Não	Não constam do tipo de acórdão sob análise	
Grafia do nome dos responsáveis	X			
Número do CPF/CNPJ dos responsáveis	X			
Grafia do valor dos débitos	X			
Grafia das datas dos débitos	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Erro material na indicação do cofre credor, constando Tesouro Nacional quando o correto seria o FNC.

Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)			X	
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório			X	
Identificação de outro erro material				

4. Empreendida a revisão do Acórdão 15156/2021 - 1ª Câmara, confirmou-se a ocorrência **de erro material no item 9.2**, pela indicação do Tesouro Nacional como **cofre credor** do débito apurado. No caso analisado, trata-se de recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Cultura, os quais devem ser devolvidos à conta daquele fundo, conforme constou no comprovante de transferência Siafi, peça 3, p. 69, nos editais de notificação da fase interna, peça 1, p. 331-334, e nos ofícios de citação, peças 61-63, 69-72, 74, 80, 83.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submetem-se os autos à consideração superior, propondo seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Benjamin Zymler, **ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU**, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 15156/2021 – 1ª Câmara, Sessão de 21/9/2021, Ata nº 33/2021, consignando a seguinte proposta de alteração:

Item 9.2 do Acórdão 15156/2021 - 1ª C:

Onde se lê: “(...) fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Tesouro Nacional**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

Leia-se: “(...) fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do **Fundo Nacional de Cultura**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

Brasília, em 23 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Luciana Nascimento Poltronieri
Mat. 5090-3